



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 070 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/03/2016
PROCESSO Nº.1/3208/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208840-0
RECORRENTE: DOMENICO GABRIELE
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES BARROSO
MATRÍCULAS: 035716-1-0
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE LEITURA "X" NO FIM DA FITA DETALHE. Autuação se refere a acusação de que o contribuinte usuário de ECF – Emissor de Cupom Fiscal deixou de emitir 49 (quarenta e nove) leituras "X" ao final das "Fitas Detalhes". 2. Negado provimento ao Recurso Ordinário interposto. 3. Confirmada a decisão condenatória exarada pela primeira instância. 4. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência da acusação fiscal. 5. Dispositivo infringido o art. 401, I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração de emissão de 49 (quarenta e nove) Leituras X no início e no final das fitas detalhes, relativas ao exercício 2008, constatada mediante análise nas bobinas, conforme demonstrado pelo autuante em planilha anexa aos autos (fls. 07/08).

Indica como infringidos o art. 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VII, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | RS 00,00 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa | R\$ 27.792,80 |
| TOTAL | RS 27.792,80 |

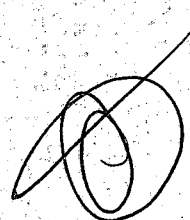
Após impugnação apresentada pela empresa autuada, o julgador de 1ª instância decidiu ser o feito PROCEDENTE, sob os fundamentos a seguir expostos.

A nulidade levantada pela impugnante por ausência do visto do supervisor com identificação no auto de infração deixa de ser acatada pelo julgador singular sob a justificativa de que encontrou na peça acusatória carimbo contendo o número da matrícula do supervisor (105846-1-2) e a sua assinatura (Augusto Rocha Neto).

Diz que a PLANILHA acostada aos autos (fls. 07) identifica a data da ocorrência da infração, ou seja, 49 (quarenta e nove) vezes que a bobina chega ao fim e não foi emitida a Leitura X (quarenta e nove), portanto, mostra-se suficiente como prova.

Ressalta a determinação contida no art. 34 do Decreto nº 25.468/1999, para justificar que a ciência poderia ser feita por AR.

Ao final, observa que a autuação se refere a falta de Leitura X no final da fita detalhe, obrigação acessória distinta da simples "falta de emissão".





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | RS 00,00 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa | RS 27.792,80 |
| TOTAL | RS 27.792,80 |

Inconformada com a decisão singular de PROCEDÊNCIA, a autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários sobre os fundamentos a seguir expostos:

1. Fala sobre a conduta ilibada que os responsáveis se norteiam, buscando evitar a ocorrência de infrações fiscais ou de qualquer outra natureza;
2. Entende que houve excesso de exigências notadamente em relação às leituras X, pois as leituras emitidas diariamente são mais do que suficientes para embasar qualquer fiscalização, constituindo-se em exagero a cobrança de outras emissões;
3. Nulidade do auto de infração por vícios de forma, em desacordo com a determinação contida no art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000, com redação dada pela N.E nº 04/2000, dispositivo de observância obrigatória pelo agente fiscal, que exige o visto com identificação do supervisor ou Diretor do Núcleo de Execução;
4. Nulidade por cerceamento de defesa, pois a auditoria não comprovou que as fitas detalhe realmente não possuem as leituras X no seu final, impedindo o contribuinte de conferir se os erros procedem;
5. Somente na hipótese de recusa do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração é que a autoridade administrativa poderá adotar as regras gerais do art. 46 do Decreto nº 25.468/1999;

6. A autoridade fiscalizadora baseou-se em uma suposta omissão de informações sob o argumento de que a empresa não teria emitido as Leituras X, mas a mesma cumpriu em completo o determinado no art. 399 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, emitiu religiosamente no início de cada dia;
7. O julgador de P Instância citou outro dispositivo infringido (art. 401, I do Decreto nº 24.569/97), que não foi indicado pelo autuante, no qual determina a emissão de leituras X nas fitas detalhe no início e no fim, mas não foi sequer citado nas informações complementares do auto de infração e também não sabia da existência dessa obrigação;
8. Fato relevante é que não existe qualquer prejuízo à fiscalização e não implica em sonegação fiscal ou tentativa de acobertamento de algo semelhante a não emissão das leituras X no final da fita detalhe;

Por fim, requer que as movimentações desta demanda sejam encaminhadas ao endereço do patrono subscritor da empresa autuada constante do rodapé.

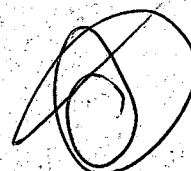
Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

| | |
|------------------------|---------------------|
| Base de Cálculo | RS 00,00 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa | RS 27.792,80 |
| TOTAL | RS 27.792,80 |

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto por **DOMENICO GABRIELE**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão singular que lhe foi desfavorável, requerendo o integral provimento do recurso, visando seja declarado nulo o auto de infração nº 2012.08840-0, e, no mérito, protesta pela improcedência do feito fiscal.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSÉLHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls.247/250, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

“(…)

Versa o presente processo sobre a falta de emissão de Leitura X no final da fita detalhe (quantidade 49), conforme relatório acostado às fls. 07/08 que especifica a data final de cada bobina.

A Recorrente alega preliminar de nulidade por que o visto apostado no auto de infração foi por auditor fiscal e não pelo supervisor ou diretor do Núcleo de Execução, consoante prevê o art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000, com redação dada pela N.E nº. 04/2000.

Verifica-se que na via do auto de infração além da assinatura da autoridade fiscal há um carimbo com a identificação do auditor fiscal Augusto Rocha que ao confrontar com as informações do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16856 (fls. 04) facilmente se constata que a execução da auditoria fiscal plena está sob a sua supervisão.

Ademais, a citada norma fora editada com efeitos intrínsecos, isto é, para mero controle interno da Administração Fazendária, de modo a que, pela aposição do visto, se fizesse um prévio exame e saneamento dos elementos e dados essenciais aos quais o autuante deveria sempre observar, quando da lavratura e emissão de auto de infração - sendo, dentre tais elementos, a assinatura/identificação do autuante e do autuado, os dados inerentes à formação da base de cálculo, a precisão e clareza do relato da infração, ensejando, quando for o caso, de Informações Complementares ao Auto de Infração de modo circunstanciado, etc.

Também mostra-se frágil a alegativa de cerceamento de defesa, uma vez que a auditoria não comprovou que as fitas detalhe realmente não possuem as leituras X no seu final, impedindo o contribuinte de conferir se os erros procedem.

Observa-se que o agente fiscal especificou a data e o N° do COO - Contador de Ordem de Operação (Planilha fls. 07/08) possibilitando assim o contribuinte identificar cada bobina que faltou ao final a Leitura X, sendo perfeitamente possível se contrapor a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acusação, caso constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela autoridade fiscal.

Sobre o entendimento de que somente na hipótese de recusa do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração é que a autoridade administrativa poderá adotar as regras gerais do art. 46 do Decreto nº 25.468/1999, considera-se frágil para declarar a nulidade. Oportuno esclarecer que a ciência do auto de infração pode ocorrer por via postal, não sendo necessário o esgotamento de todas as possibilidades de ciência no próprio auto para a posterior tentativa por AR, conforme disposto no art. 46 do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, entende-se que atingida a finalidade da intimação, que é a de dar conhecimento dos atos processuais, sem violentar os princípios constitucionais, supera-se o formalismo que, sob esta situação jurídica apresenta a única finalidade de procrastinação do feito.

Assim sendo, se a autuada apresentou a sua defesa e recurso nos prazos determinados, suprida está qualquer falha na intimação, pois a intimação por AR surtiu o efeito pretendido.

No mérito, pelo que descreve o autuante na peça basilar claro está que o contribuinte por ser usuário de ECF deixou de cumprir com a exigência prevista no art. 401, I, do Decreto nº 24.569/97, qual seja, emitir a Leitura X no início e no fim de cada fita detalhe (bobina). A infração praticada pela empresa se encontra cristalinamente prevista no artigo supra, o qual oferece a tipicidade necessária para a fundamentação da presente acusação. O procedimento ali descrito visa dar ao Fisco um maior controle sobre as operações registradas em ECF's, dando a certeza do encadeamento das operações efetivamente realizadas. A interpretação dada ao inciso I do art. 401 do RICMS é de que o contribuinte ao trocar a bobina ou sofrer alguma intervenção técnica é obrigado a emitir uma Leitura X no fim e no início, como forma de evitar a supressão de dados, posto que esta revela a situação momentânea das operações efetuadas.

É certo que nos dispositivos indicados como infringidos não consta o art. 401, I, entretanto, essa ausência não implica em nulidade, visto que o autuante descreveu precisamente a acusação.

Ressalta-se que a obrigação contida no art. 399, § único e inciso I do art. 401 são distintas, portanto, o cumprimento da primeira não supre a segunda.



6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A justificativa do contribuinte de que desconhecia essa obrigação também não serve de amparo para descaracterizar o feito fiscal, diante da responsabilidade objetiva, que independe da necessidade de apurar a vontade do infrator.

À vista do exposto e dos elementos constantes dos autos, não resta outra alternativa senão ratificar a decisão pronunciada na instância singular em todos os seus termos, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão condenatória de primeira instância.

(...). (grifo nosso)

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Segue demonstrativo do crédito tributário.

| | |
|------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 00,00 |
| Alíquota | |
| ICMS (principal) | |
| Multa | R\$ 27.792,80 |
| TOTAL | R\$ 27.792,80 |

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DOMENICO GABRIELE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Almeida
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

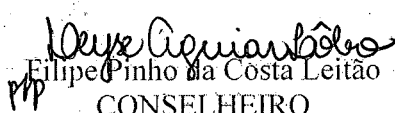

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

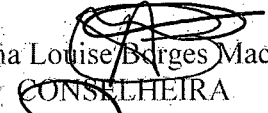

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

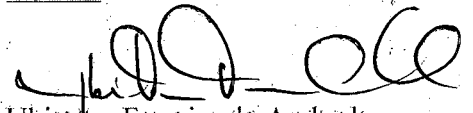

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18 / 07 / 16


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO